



ACÓRDÃO
0229500-31.2007.5.04.0751 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: PEDRO HILÁRIO DE SOUZA LAMARQUE - Adv. Santo Onei Puhl Martini
Agravado: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA. - Adv. José Mello de Freitas
Origem: Vara do Trabalho de Santa Rosa
Prolator da Decisão: Cláudio Roberto Ost

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. A prescrição é matéria própria da fase de conhecimento, não podendo ser pronunciada na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de violação à coisa julgada. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do exequente para determinar o afastamento da prescrição pronunciada e retorno dos autos ao contador para refazimento da conta.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0229500-31.2007.5.04.0751 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Interpõe o exequente agravo de petição às fls. 1386-91, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo de execução às fls. 1380-1, pretendendo o afastamento da declaração de intempestividade da impugnação à conta e reforma da decisão da fl. 888 e a sentença de liquidação da fl. 1208 para que seja afastada a prescrição declarada na execução e retorno dos autos para refazimento da conta.

Com contraminuta às fls. 1395-1401, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

Não se conforma o exequente com a declaração de intempestividade da impugnação à conta de liquidação das fls. 1365-8, e julgou improcedente.

Nada a apreciar, no tópico, porquanto o julgador da execução, em que pese tenha afirmado a existência de intempestividade, julga o mérito.

PRESCRIÇÃO.

Alega o exequente que merece reforma a decisão que pronunciou a prescrição, uma vez que tanto na contestação quanto na fase recursal não



ACÓRDÃO
0229500-31.2007.5.04.0751 AP

Fl. 3

houve pedido de aplicação da prescrição. O pedido da executada somente ocorreu após o trânsito em julgado e na fase de execução quando os autos já estavam com o contador (fls. 884-5). A matéria foi acolhida pelo Juízo de origem à fl. 888, afrontando o Princípio Constitucional da coisa julgada. Defende que o reconhecimento da prescrição no Processo do Trabalho estaria restrito a prescrição bienal na fase de conhecimento, jamais prescrição quinquenal na fase de execução, porque afronta os princípios que regem o Direito do Trabalho, sobretudo, da proteção ao trabalhador.

À apreciação.

O despacho da fl. 869 dos autos determina a notificação das partes para apresentação de cálculos de liquidação de sentença, o que faz concluir o trânsito em julgado da decisão (12.3.2010).

À fl. 888 o Julgador de origem decide (1º.9.2010): "*Deferindo requerimento da demandada, pronuncio, forte no § 5º do art. 219 do CPC, na redação da Lei 11.280/06, a prescrição arguida, afetando o direito de ação quanto a pretensões relativas a cinco anos anteriores à data da propositura da ação (...)*".

A prescrição é matéria própria da fase de conhecimento, não podendo ser pronunciada na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de violação à coisa julgada, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 153 do TST. Não se aplica a prescrição de ofício, uma vez que o preceito expresso no art. 219, § 5º, do CPC, que prevê a possibilidade de o juízo de ofício pronunciar a prescrição, não é aplicável ao processo do trabalho, sobretudo na fase de execução, por ser incompatível com o princípio da proteção.



ACÓRDÃO
0229500-31.2007.5.04.0751 AP

Fl. 4

Neste sentido, o acórdão 0019300-19.2009.5.04. 0802 AP, julgado por esta Seção Especializada em Execução em 08/05/2012, cujos fundamentos se acolhe.

Assim, dá-se provimento ao agravo de petição do exequente para determinar o afastamento da prescrição pronunciada e retorno dos autos ao contador para refazimento da conta.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA